DECRETO Nº 237, DE 03 DE JULHO DE 2024

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE ABAETÉ-MG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABAETÉ, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal; e, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este decreto regulamenta os procedimentos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Abaeté.

§ 1º - As disposições deste decreto aplicam-se às contratações realizadas por licitação ou contratação direta, aos procedimentos auxiliares, à comprovação de vantajosidade econômica referentes aos procedimentos de gestão e fiscalização de contratos e de gestão, participação, adesão e contratação de item específico de atas de registro de preços.

§ 2º - O disposto neste decreto aplica-se de forma subsidiária às contratações de obras e serviços de engenharia, observado o disposto em regulamento específico.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica ou fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

Seção II

Definições

Art. 3º - Para os fins deste decreto, consideram-se:

I - Autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo órgão ou entidade;

II - Mapa Comparativo de Preços: documento emitido pelo Sistema Gerencial ou planilha que contém todos os preços utilizados e desconsiderados e as respectivas fontes detalhadas para a formação do preço de referência por item, bem como o quantitativo e o preço unitário por item, total por lote e o valor global total estimado para a contratação;

III - Sistema Gerencial: sistema corporativo do Poder Executivo do Município de Abaeté dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantem as condições de segurança das etapas do certame;

IV- Orçamento estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os sobrepreços, mediante justificativa;

V - Preço inexequível: preço muito abaixo da média praticada no mercado e que não demonstra compatibilidade com os custos dos insumos, encargos e tributos relativos à execução do objeto a ser contratado;

VI - Valor máximo aceitável: valor limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o orçamento estimado, os aspectos mercadológicos e os recursos orçamentários disponíveis;

VII - Sobrepreço: preço orçado para contratação em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Seção I

Critérios

Art. 4º - Na pesquisa de preços, deverão ser observadas, preferencialmente, as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem

do bem ou execução do serviço, quantidade contratada tendo em vista a economia de escala, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Parágrafo único - Quando o edital contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do orçamento estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado e ao contratante, de acordo com a metodologia a ser estabelecida.

Art. 5º - A pesquisa de preços deverá ser apresentada por meio do Mapa Comparativo de Preços.

Art. 6º - A pesquisa de preços referente à contratação de serviços deverá contemplar a identificação e a decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, mediante planilha comparativa dos custos unitários que compõem os preços, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.

Seção II

Parâmetros

Art. 7º - A pesquisa de preços para a aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada mediante consulta a fontes diversificadas que sejam capazes de representar a realidade do mercado, devendo a impossibilidade de diversificação ser justificada.

Art. 8º - A pesquisa de preços deverá ser realizada pelo emprego dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de bancos de preços e sistemas de cotação disponíveis na internet para o público em geral, de pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

IV - consulta direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa por meio telefônico e/ou WhatsApp, constando a data, a hora e a identificação do agente público responsável pela informação;

VI - pesquisa por meio de relatório fotográfico, constando a data, a hora e as informações do agente público responsável pela diligência;

VII - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

VIII - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que observados os seguintes quesitos:

a) Deve ser realizada perante empresas legalmente estabelecidas;

b) O item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;

c) A página eletrônica acessada deverá ser copiada e disponibilizada em formato PDF, contendo no mínimo as informações relativas ao item pesquisado como identificação do fornecedor, endereço eletrônico, data e hora do acesso, especificação do item, preço e quantidade;

d) Itens que não se refiram a preços promocionais, saldos ou queima de estoque;

e) Itens que não sejam usados, avariados, remanufaturados ou provenientes de mostruário;

f) Não serão admitidas as cotações:

1. Que não possam ser documentadas para posterior comprovação;

2. De itens com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;

3. Provenientes de sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 1º - Na pesquisa de preços mediante consulta direta a fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - prazo mínimo e máximo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser contratado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valores unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do proponente;

c) endereço e telefone de contato;

d) assinatura do representante;

d) data de emissão;

e) validade da proposta;

f) declaração do fornecedor de que se encontram incluídos nos preços propostos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros, fretes e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto a ser contratado, ou a informação de que devem estar destacados.

III - registro nos autos da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;

IV - informação aos fornecedores das características da contratação, conforme art. 4º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.

§ 2º - Excepcionalmente, será admitido o orçamento estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado nos incisos deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pela autoridade competente e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 3º - Caso não seja possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no *caput* deste artigo, poderá ser utilizada a consulta a preços praticados em transações comerciais privadas, desde que compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§ 4º - Excepcionalmente, mediante justificativa, em razão da variação de preços, a pesquisa pode se limitar, no caso do inciso II, do caput deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence o Município.

Seção III

Metodologia

Art. 9º - Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços válidos, oriundos de um ou mais parâmetros previstos nos incisos I a V do *caput* do art. 8º deste decreto.

§ 1º - Caso não sejam obtidos, ao menos, 3 (três) preços válidos, e não seja viável uma nova alternativa, deverá ser realizada nova pesquisa de preços, salvo se tratar de mercado restrito ou desde que devidamente justificado pela autoridade competente.

§ 2º - Mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, os valores obtidos por meio das consultas que não reflitam a realidade de mercado, tais como os preços inconsistentes, inexequíveis ou sobrepreços, deverão ser desprezados de modo a evitar distorções da estimativa do valor da contratação.

§ 3º - É admitida a utilização de preços aparentemente discrepantes em função de posicionamento e forma de precificação distintos aplicados pelos fornecedores aos seus produtos, desde que reflitam a prática existente no mercado e não comprometam o valor final.

§ 4º - Poderão ser adotados outros métodos para a obtenção do resultado da pesquisa de preços diferentes daqueles previstos no *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado pela autoridade competente.

§ 5º - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Contratação Direta

Art. 10 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º deste decreto.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 11 - Nas dispensas de licitação em razão do valor, com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que tratam os artigos 7º e 8º deste decreto poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Parágrafo único - A pesquisa de preço de que trata o *caput* será realizada por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, conforme previsto no inciso IV do *caput* do artigo 8º deste decreto.

Seção II

Contratações Plurianuais e Prorrogações Contratuais

Art. 12 - Deverão ser adotados os parâmetros e critérios previstos neste decreto para fins de comprovação de vantagem econômica em relação às contratações que ultrapassem 1 (um) exercício financeiro e às prorrogações contratuais e termos aditivos em geral.

Seção III

Atas de Registro de Preços

Art. 13 - Nos procedimentos realizados por meio do sistema de registro de preços, além da pesquisa de preço realizada na fase preparatória, deverão ser adotados os parâmetros e critérios previstos neste decreto para fins de aferição da vantajosidade econômica:

I - nas adesões às atas de registro de preços por órgãos e entidades na condição de não participantes;

II - na contratação posterior de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Orientações Gerais

Art. 14 - O valor máximo aceitável a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do orçamento estimado na pesquisa de preços feita na forma deste decreto, desde que devidamente justificado.

Parágrafo único - Com base no tratamento de que trata o *caput*, o valor máximo aceitável poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

Art. 15 - Ao final da elaboração da pesquisa de preços, deve-se avaliar a necessidade de classificar o Mapa Comparativo de Preços nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este decreto.

Seção II

Vigência

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Abaeté, 03 de julho de 2024.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal